



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

1

REPRESENTAÇÃO

em face de **ANTÔNIO CLARET MOTA ESTEVES**, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Passa Quatro/MG, portador do CPF. n. 286.750.706-59, domiciliado na cidade de Passa Quatro/MG, onde reside à Rua Tenente Viotti, 331, Centro, CEP. 37.460-000, Passa Quatro/MG, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:



1. BREVE RELATÓRIO FÁTICO:

Protocolada documentação encaminhada pelo M.D. Promotor de Justiça Flávio Mafra Brandão de Azevedo (fls. 05 a 153), este órgão ministerial autuou sob Notícia de Irregularidade nº 295/2017, que aponta falhas no pagamento de gratificações e adicionais a servidores do Município de Passa Quatro/MG, tudo sob a denúncia de “*forma de compensação ao apoio político e grau de parentesco*” do gestor público à época.

Diante da gravidade das informações carreadas no bojo da Notícia de Irregularidade, o Ministério Público de Contas instaurou **Procedimento Preparatório sob o nº 020.2017.556**, visando para apurar os fatos narrados dentro das atribuições deste órgão de controle externo de contas.

Para a devida apuração dos fatos e na busca da materialidade de eventuais ilícitos, o Ministério Público de Contas determinou a expedição de ofícios requisitórios ao Prefeito da municipalidade - Sr. Antônio Claret Mota Esteves - no ano de 2017, conforme (fls.157/161) (*ex vi* procedimento preparatório), solicitando remessa de documentos e informações visando instruir os autos do procedimento em epígrafe.

Imperioso informar que até a confecção desta Representação não houve remessa de nenhum documento requisitado ou resposta fundamentada, deixando-se transcorrer os prazos *in albis*, sem qualquer esclarecimento acerca dos fatos denunciados, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 57, inciso III c/c artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei Complementar estadual nº 102/2008.

Assim, vislumbradas irregularidades trazidas à baila, com flagrante sonegação de documentos públicos, sem qualquer resposta e em flagrante desrespeito aos órgãos de controle, só nos restou, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do erário, a formulação da presente Representação em face do agente político acima epigrafado, para que restem estancadas *incontinenti* as ilegalidades de possível dano irreversível e de difícil reparação, bem como seja responsabilizado em sua esfera de patrimônio jurídico individual por atos ilegais e ilícitos - por ação ou omissão -, a serem apurados oportunamente.



2. FUNDAMENTAÇÃO:

No Estado Democrático de Direito em que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo-se assim, os direitos fundamentais dos cidadãos.

Daí a exigência de um órgão de controle que assegure à efetiva e regular gestão dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade na Administração Pública.

O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal do Brasil, senão vejamos:

Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res* pública e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.

É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.

Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peças-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal -, voltado ao bem comum da coletividade.

A Magna Carta de 1988 assim preconizou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] *omissis*

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...] *omissis*

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...] *omissis*

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...] *omissis*

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(grifo nosso).



Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu:

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...] *omissis*

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...] *omissis*

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] *omissis*

Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador **Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

(grifo nosso).

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...] *omissis*

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...] *omissis*

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

[...] *omissis*



XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

[...] *omissis*

(grifo nosso).

A Constituição da República proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ressalta-se que **pluralista** é uma sociedade em que **todos** os interesses públicos são protegidos.

Vale trazer à baila, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos e garantias dos cidadãos e membros da sociedade municipal de Passa Quatro/MG, com imposição, correção e responsabilização dos gestores municipais que praticaram o descumprimento das leis e do estatuto licitatório.

3. DAS INFORMAÇÕES CARREADAS AOS AUTOS e OMISSÃO REITERADA NA REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS:



A municipalidade investigada em total desrespeito aos órgãos de controle externo, fulminando de morte o disposto no artigo 57, inciso III e artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei Complementar estadual nº 102/2008, restou **reiteradamente omissa quanto às requisições ministeriais**, deixando transcorrer todos os prazos *in albis*, **deixando de** remeter informações e documentos, conforme se extrai dos ofícios nºs 27/2017 (fl. 157) e 31/2017 (fl. 161), que objetivavam esclarecer os fatos trazidos à baila na peça vestibular.

É de se destacar que, a peça vestibular enumera **graves fatos ilícitos, trazendo em seu bojo elementos mínimos de verossimilhança, a fim de subsidiar a presente ação de controle.**

Ressalta-se que nos diversos ofícios remetidos ao ente federado, destacou-se prazo razoável para cumprimento, com reiteração, tudo sob as penas de responsabilização pessoal do Representado - atual Prefeito municipal de Passa Quatro/MG; **mesmo assim, o gestor público deixou de apresentar qualquer documentação requisitada pelo Ministério Público de Contas, desaguando em flagrante situação de obstrução das atividades de fiscalização em sede de controle externo.**

8

Assim, em se tratando da **publicidade** como um dos princípios nucleares da atividade administrativa (art. 37, *caput*, da CR/88), a fiscalização e o controle dos atos do executivo municipal foram gravemente violados em ofensa à legalidade e ao dever de lealdade, deixando a municipalidade de forma reiterada, contumaz e injustificada, de atender REQUISIÇÃO MINISTERIAL de informações e documentos sobre dados relevantes de gestão, ora postos a prova e em xeque com denúncia de grave ilegalidade e dano ao erário.

O poder de requisição do Ministério Público de Contas encontra-se previsto em diversas leis nacionais e estaduais, além da própria Constituição da República, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes, consoante do que se extrai do artigo 130 da CR/88.

O artigo 129 da Constituição da República preceitua que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)
VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.



Eis aí o permissivo constitucional para que os Ministérios Públicos Federais e Estaduais possam ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas - públicas ou privadas -, a serem usados em sede de ação de fiscalização, para fins de controle de legalidade.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Ação Civil Pública*, discorrendo acerca da requisição de provas pelo Ministério Público, destaca o seguinte:

A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação Civil Pública*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294)

Com efeito, o poder de requisição do Ministério Público é previsto na Constituição da República e em diversos outros diplomas legais, além de encontrar-se consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, não podendo o destinatário recusar-se ao cumprimento, sob pena de responder criminalmente e, como consequência, haja vista a violação de dispositivos legais e constitucionais, por ato de improbidade administrativa.

De acordo com a Lei federal n. 8.429/92, *verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou **omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais.



Sobre o dever de resposta do destinatário relativamente às requisições do Ministério Público, o mesmo José dos Santos Carvalho Filho salienta:

“Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou privada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público” (Ob. cit., p. 294).

Destarte, as principais fontes do direito e a lei, aqui incluídas a Constituição da República, a jurisprudência e a doutrina, reconhecem o poder de requisição do Ministério Público, bem como o dever de o destinatário respondê-la, sob pena de violação ao princípio da legalidade, com repercussão nas áreas civil e criminal.

A **reiterada omissão** do Chefe do Executivo Municipal de Passa Quatro/MG feriu princípios comezinhos da administração pública que, lesados, fazem nascer a possibilidade de sancionamento em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa; dentre eles encontra-se o princípio da legalidade, que impõe ao administrador público estrita obediência às normas jurídicas, posto que, como sabido, só lhe é permitida conduta que obedeça estritamente aos ditames legais (legalidade em sentido estrito).

Constitui-se, por conseguinte, a falta de resposta aos ofícios requisitórios pelo Sr. **Antônio Claret Mota Esteves**, omissão indevida na prática de ato de ofício, com o que se fere o princípio da legalidade, cometendo, pois, sem qualquer sombra de dúvida, ato de improbidade administrativa atentatório aos princípios da Administração Pública, situação elencada no artigo 11, *caput*, da Lei federal n. 8.429/92 e, especialmente, no inciso II do referido édito.

4. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela presente **REPRESENTAÇÃO**, com a finalidade de ter acesso aos documentos sonegados reiteradamente pelo atual gestor municipal, a fim de instruir ação de



controle externo, deverá ser deflagrada ação de fiscalização e controle por essa Egrégia Corte de Contas, com as seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) determinar o **recebimento** da presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) determinar **DILIGÊNCIAS** perante a municipalidade jurisdicionada do Município de Passa Quatro/MG -, para que proceda ao envio *incontinenti* das fichas financeiras completas referente ao ano de 2016 e 2017 (descritas à fl. 157 e fl. 161 do Procedimento Preparatório), com vistas à ação de controle de conformidade e legalidade, **estranhamente sonogados** injustificadamente até a presente data ao órgão ministerial pelo atual gestor municipal, fixando-se o **prazo máximo de 20 (vinte) dias** para atendimento da medida requestada nos termos do artigo 58, Parágrafo 1º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, sob pena de multa dia ao atual Prefeito Municipal, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;
- c) considerando a **relevância técnica e financeira que envolve as matérias dispostas na denúncia anexa**, que seja determinado **EXAME TÉCNICO** junto à unidade especializada **desta Egrégia Corte de Contas**, para que, diante da *expertise* daquele órgão técnico, possam trazer luz aos aspectos no controle substancial de contratação, execução e efetividade dos documentos ora sonogados, visando verificação e indicação de eventual dano ao erário;
- d) ato contínuo, determinar abertura de novas vistas para **manifestação ministerial em sede de ADITAMENTO ou outras diligências**, tudo após a juntada do relatório da unidade técnica, **visando à observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como a pormenorização e individualização das**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

condutas nos termos do artigo 84 e Parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **REPRESENTAÇÃO** que se faz.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2017.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas